



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001220/2001-79
Recurso nº : 152.242
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : INGERSOLL - DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº : 103-23.035

MULTA DE OFÍCIO - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - Deve ser excluída da exigência a multa de ofício relativa a tributos e contribuições, cuja exigibilidade houver sido suspensa por concessão de medida liminar em ação cautelar. (art. 63 da Lei nº 9.430/96).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INGERSOLL - DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para excluir a exigência da multa de lançamento *ex officio*, vencido o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho que negou provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES E PAULO JACINTO DO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001220/2001-79
Acórdão nº : 103-23.035

Recurso nº : 152.242
Recorrente : INGERSOLL - DRESSER PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 163/166 e 186, lavrado no âmbito da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, por meio do qual está sendo exigido da interessada acima identificada o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, multa de 75% e os demais acréscimos moratórios.

2. O lançamento do IRPJ decorre de compensação indevida de prejuízos fiscais tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme descrito no Termo de Constatação de fls. 160/162, parte integrante do auto de infração. Enquadramento legal: arts. 196, inciso III; 197, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994); e art. 15 e parágrafo único da Lei nº 9.065 de 20 de junho de 1995.

3. A autuada manifesta-se às fls. 188/208, alegando, em síntese, o que segue:

3.1. Sem o menor suporte constitucional e contrariando as normas insculpidas no CTN, adveio a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, cujos artigos 42 “caput” e 58, vedaram o legítimo exercício do direito dos contribuintes de compensarem seus prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994, acima de 30% do lucro líquido ajustado, bem como de compensarem a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro. Tal exegese não pode prevalecer, pois que equivocada e distorcida do ordenamento jurídico maior, a CRFB de 1988;

3.2. Tributar, partindo-se da presunção de que houve aquisição de renda, desvirtua a natureza pessoal do Imposto de Renda e, conseqüentemente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001220/2001-79
Acórdão nº : 103-23.035

também não atende ao Princípio da Capacidade Contributiva tão pregado pela atual CRFB, no artigo 145, § 1º. Estaríamos diante de uma tributação do próprio capital, desvirtuando o fato gerador do Imposto de Renda;

3.3. Tal procedimento faz com que essa tributação de renda fictícia tenha efeito de confisco, contrariando, mais uma vez, a CRFB que, em seu artigo 150, inciso IV, estabelece, como limitação ao poder de tributar, a utilização de tributo com efeito de confisco. Ademais disso, a referida lei também agride o princípio de apuração de resultados previsto no artigo 189 da Lei nº 6.404 de 125/12/1976;

3.4. Não se pode utilizar a taxa Selic como fato referencial ao cômputo dos juros de mora devidos, eis que há uma série de limitações legais e constitucionais que devem ser observadas. Também não se pode utilizar a Selic como taxa de juros moratórios para os créditos fiscais federais, como pretende a Lei nº 9.065/1995, já que a mesma não possui característica de indenização, própria dos juros moratórios.

4. Face aos fatos aqui apresentados, requer o cancelamento do auto de infração em apreço ou, caso não seja este o entendimento, requer seja excluída do lançamento a parcela correspondente aos juros de mora calculados com base na Selic.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, via de sua 1ª Turma de Julgamento, considerou o lançamento procedente, tendo ementado a sua decisão, na forma abaixo transcrita.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: Compensação de Prejuízos Fiscais. Limitação. O prejuízo fiscal poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Inconstitucionalidade ou Ilegalidade. Arguição. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001220/2001-79
Acórdão nº : 103-23.035

Juros. Taxa Selic. O cálculo dos juros de mora com base na variação da taxa Selic têm fundamento em lei validamente editada pelo Poder Legislativo, faltando competência à autoridade administrativa para se pronunciar a respeito da sua conformidade com os preceitos da Constituição, que atribui esta função ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.”

A Contribuinte manejou o Recurso Ordinário, onde alega, em síntese, que no lançamento efetuado para prevenir a decadência, como foi o caso, não caberia a cominação da multa de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 15374.001220/2001-79
Acórdão nº : 103-23.035

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 162/162), o auto de infração em debate foi lançado para prevenir a decadência, com exigibilidade suspensa, em face de decisão judicial proferida em Ação Cautelar que noticia.

Dentro de tal contexto e diante do emanado do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, que exclui a incidência de multa de ofício, na constituição de crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa, mediante a concessão de medida liminar em mandado de segurança, outra alternativa não resta que não a de prover o recurso para excluir a imposição da multa de ofício.

CONCLUSÃO

Encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF em 24 de maio de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE